

LEI Nº 242/1991

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO”.

O Prefeito Municipal de Araguainha, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguainha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei instituirá o Regime Jurídico Único dos Funcionários Civis do Município de Araguainha, do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa física legalmente invertida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é aquele criado por Lei com denominação própria em número certo, integrante da Carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura da administração.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e Regulamentos.

§ 2º - O vencimento dos Cargos Públicos obedecerá a padrões fixados em Lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

§ 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes dos cargos, observados escolaridade e a qualificação profissional exigidos, bem assim a natureza e

complexidade das atribuições a serem exercidas e montarão a correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidade, inclusive aquelas das funções de direção, chefia assessoramento e assistência.

§ 2º - As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§ 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargo do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos escalonados nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 6º - Quando é o conjunto de cargo de carreira em comissão, integrante das estruturas dos órgãos dos poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos salvos os casos previstos em Lei.

Art. 8º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Leis ou regulamentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 9º - São requisitos básicos para ingressar no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física e assegurada o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras, para as quais será reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas ao concurso.

Art. 10 – O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ata da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior do Município.

Art. 11 – A investidura em cargo público se dará com a posse.

Art. 12 – São forma de provimento do cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão;

IV – transferência;

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira; ou.

II – em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – A designação, por acesso, para fundo de direção, chefia assessoramento e assistência, recairá exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos do que trata o artigo 14, parágrafo único.

Art. 14 – A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 – A primeira investidura em grupos públicos, efetuar-se-á única e exclusivamente através de concurso público.

Art. 16 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizado simultaneamente e em caráter eliminatório, na conformidade das Leis e Regulamentos.

Art. 17 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos, o limite de idade e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal da Região.

§ 2º - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de seis meses.

§ 3º - Encarregadas as inscrições legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

§ 4º - Independência de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e o serviço público com o compromisso de bom servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contado da publicação de ato de nomeação, prorrogável, por igual período e requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer motivo o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 5º - No ato da posse o funcionário declarará para que conste do mesmo os bens e valores que constituem o seu patrimônio, e declaração quando ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando acumulação de cargos, para o devido estudo da legalidade dessa acumulação.

§ 7º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

§ 8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta Lei.

§ 9º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção da saúde, realizada por órgão oficial, sendo empossado aquele que for declarado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19 – São competentes para dar posse:

I – o chefe do Poder Executivo aos Secretários diretamente subordinados;

II – os Secretários Administrativos que lhe forem diretamente subordinados.

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contando da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

Art. 21 – O início, a suspensão e interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 – A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou acender o funcionário.

Art. 23 – O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido que deva prestar exercício em outra localidade terá trinta dias para entrar em exercício incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

Art. 24 – O ocupante do cargo do provimento efetivo integrante do sistema de carreira fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento estabelecido neste artigo o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O servidor pertencente ao quadro de provimento efetivo, quando designado para qualquer função de chefia, cargo em comissão, ou qualquer outra

função, fará jus a uma indenização correspondente a dois meses de vencimentos da função ou cargo quando da perda do mesmo.

Art. 25 – Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses durante o qual sua adaptação e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de Iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizado de acordo com o que dispuser a Lei ou Regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enunciados nos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será demitido ou, estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto nesta Lei.

Art. 26 – O funcionário nomeado deverá ter exercício em órgão em cuja lotação houver vaga.

Art. 27 – Entende-se por lotação o número de funcionário que devem ter exercício em cada órgão.

Art. 28 – O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.

Parágrafo Único – O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e Câmara, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 29 – O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, se autorização prévia do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A ausência do que trata este artigo não poderá ser superior a dois anos, e finda a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

Art. 30 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo u função até decisão final passado em julgado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 31 – O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 32 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 33 – Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 34 – As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para promoção.

Art. 35 – Caberá transferência:

I – de uma para outra carreira da mesma denominação de quadros ou de órgãos diferentes;

II – de uma para outra carreira de denominação diversas;

III – de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

IV – de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza;

§ 1º - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos itens II e III deste artigo, ficará condicionado a habilitação em concurso.

Art. 36 – A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 37 – O interstício para a transferência será trezentos e sessenta e cinco (365) dias da classe e no cargo isolado.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 38 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de cursos especializados.

§ 1º - Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, apurado em inspeção médica.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira da atribuição, respeitado a habilitação exigida.

Art. 39 – N hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior a readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos e será feito mediante transferência.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 40 – Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 41 – A reversão far-se-á de preferência ao mesmo cargo quando da aposentadoria.

§ 1º - Em caso especial, a juízo da administração e respeitado a habilitação profissional, poderá o aposentado reverta ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão “ex-ofício” não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão, a pedido, a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 42 – A reversão, dará direito, para nova aposentadoria, contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 43 – Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44 – A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único – Será sempre preferidos, em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo de decisão administrativa que determina a reintegração.

Art. 45 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 46 – Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 47 – O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 48 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aposentado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 49 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 50 – O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de administração de pessoa, determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgão da administração municipal.

Art. 51 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física ou mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva do funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 52 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 53 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – Exoneração;
- II** – Demissão;
- III** – Promoção;
- IV** – Ascensão;
- V** – Transferência;
- VI** – Readaptação;
- VII** – Aposentadoria;
- VIII** – Posse em outro cargo inacumulável; e.
- IX** – Falecimento.

Art. 54 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto.

Art. 55 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo de autoridade competente; e.

II – a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único – O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

I – a pedido; e.

II – mediante a dispensa nos casos de:

a) Promoção;

b) Cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

c) Por falta de extensão no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em Lei, regulamento; e.

d) Afastamento de que trata do artigo.

Art. 56 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão ofertas na mesma data, as decorrentes de seus preenchimentos.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

I – de falecimento;

II – da publicação;

III – da posse a outro cargo.

Art. 57 – Quando se trata de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa a pedido ou “ex-ofício” ou por destituição.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 58 – Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício com preenchimento de vaga de lotação no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança da sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade independentemente de vaga de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou dependente, condicionado a comprovação por junta médica.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá a primeira vaga de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 59 – Redistribuição é o deslocamento do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão, ou entidade, cujo plano de cargos e vencimentos sejam idênticos observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal, as necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 – Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargos isolados de proveito efetivo ou em comissão e de função ratificada.

Art. 61 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita, quando porém, exceda 30 (trinta) dias, será remunerado e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente pra nomear ou designar.

§ 3º - O substituto poderá, durante o tempo de substituição do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo o exercício de cargo público, com o valor fixado em Lei.

Art. 63 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62 desta Lei.

§ 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento no artigo 94.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 4º - É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre funcionários do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas é natureza ou ao local de trabalho.

Art. 64 – Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a título de remuneração importância superior à soma em espécie a qualquer título pela Prefeitura Municipal.

Art. 65 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 66 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltam aos serviços;

II – metade de remuneração hipótese prevista no artigo.

Art. 67 – Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum descarto indicará, digo, incidirá sobre a remuneração o provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 68 – As reposições e indenizações ao horário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades cabíveis.

Art. 69 – O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestros ou penhores, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – Indenização;

II – Auxílio Pecuniário;

III – Gratificações e Adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos nos casos e condições indicadas por Lei.

Art. 72 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários interiores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 – Constituem indenizações ao funcionário:

I – ajuda de custo;

II – diárias; e

III – de transporte.

Art. 74 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão será estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 75 – Ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações de funcionários que no interesse do serviço, passar a ter exercício, fora da sede, que superior a um ano.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e da sua família.

§ 2º - A família do funcionário que faleceu fora sede será assegurado de custo para retorno à localidade de origem.

Art. 76 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exercer a importância correspondente a três meses.

Art. 77 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afasta do cargo, ou reassumi-lo em virtude do mandato eletivo.

Art. 78 – Será concedida ajuda de custo àquele que não sendo funcionário do Município for nomeado para o cargo em comissão com mudança de domicílio, inclusive quando for retorno ao domicílio de origem.

Parágrafo Único – No afastamento para servirem órgãos de outros poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 79 – O funcionário ficará obrigado a restituir ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado do artigo 23.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 80 – O funcionário que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária e sim a ajuda de custo.

Art. 81 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituir integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 82 – Conceder-se à indenização de transporte ao funcionário que realizar despesa com o viço externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo Único – A indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço externo.

SEÇÃO II

DOS AUXILIARES PECUNIÁRIOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 – Serão concedidos aos funcionários públicos ou à sua família pecuniária para:

- I** – auxílio moradia;
- II** – auxílio educação;
- III** – auxílio alimentação;
- IV** – auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I

DO AUXILIO MORADIA

Art. 84 – O funcionário quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º - O auxílio é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, durante o período não superior a cinco dias, digo há cinco anos.

§ 2º - O auxílio moradia não será concedido ou será suspenso, quando ocupar ou vier a ocupar próprio municipal.

§ 3º - O auxílio moradia será concedido quando o funcionário residir na sede em residência própria.

SUBSEÇÃO II

DO AUXILIO EDUCAÇÃO

Art. 85 – O auxílio educação será devido ao funcionário ativo por filhos, enteados menor sob sua guarda, até a idade de quatorze anos na forma estabelecida em Lei e seu regulamento.

Parágrafo Único – Na ocorrência de aposentadoria ou falecimento do funcionário será assegurado o auxílio educação para os dependentes existentes na data do evento.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 86 – O auxílio transporte será devido ao funcionário ativo deslocamento da residência dele para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O auxílio será concedido mensalmente e por antecipação, através do sistema do vale transporte.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 87 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei deferida aos funcionários as seguintes qualificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia assessoramento ou assistencial;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício da atividade insalubres ou penosas;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA ASSESSORAMENTO OU ASSISTENCIAL.

Art. 88 – Ao funcionário investido em função de direção, chefia assessoramento ou assistência, devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação, serão estabelecidas em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 89 – A gratificação natalina corresponde a um doze anos de remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 90 – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração de junho será pago como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 91 – O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 92 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de dois por cento por ano de serviço municipal efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 63 § 3º desta Lei.

Parágrafo Único – O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 94 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fazer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar uma delas não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causas a sua concessão.

Art. 95 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 96 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na Legislação aplicável ao funcionário público.

Art. 97 – O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício ou localidade, cujas condições de vida o justifiquem nos termos e condições fixadas em regulamento.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 98 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalhar.

Art. 99 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender atuações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de duas horas conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100 – O serviço noturno, prestado em horário compreendimento entre vinte duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais de vinte e cinco por cento computando-se cada hora cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata das férias, um adicional de pelo menos um terço de remuneração correspondente ao período de férias.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 101 – Independentemente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de direção, chefia assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 102 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 103 – O funcionário fará jus anualmente há trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulativa até o máximo de dois período, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas se hipóteses em haja especifica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 104 – O pagamento de remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período observando-se o dispositivo no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado aos funcionários converter um terço das férias em abono pecuniário desde que requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§ 2º - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 87 inciso VIII.

Art. 105 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 – Conceder-se-á funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – para o serviço militar;
- V – para atividade política;
- VI – licença especial;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mando classista;
- IX – à gestante, à adotante e da licença-paternidade;
- X – por acidente em serviço.

§ 1º - A licença prevista no inciso I e X será prescindida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por períodos superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V VIII e X.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no inciso I, II e X deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PRA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 107 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário a pedido ou ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica para a sua concessão.

Art. 108 – Para a concessão da licença médica a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde do Município, e na ausência deste será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 109 – Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias era aceito atestado passado por médico particular.

Art. 110 – Para licença médica superior a trinta dias, inspeção deverá obrigadamente ser realizada por médico de órgãos públicos.

Parágrafo Único – A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 111 – Sempre que possível a inspeção médica deverá ser realizado na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

Art. 112 – Findo o prazo da licença médica o funcionário deverá ser submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único – Não sendo homologada a licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 113 – O atestado médico e o laudo da junta médica, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específico em Lei.

Parágrafo Único – A perícia médica será obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

Art. 114 – O funcionário não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no Art. 106, § 2º desta Lei.

Art. 115 – A licença médica para tratamento da saúde não serão concedidas com prejuízo da remuneração a que o funcionário fizer jus.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 116 – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo, da doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, ascendente, descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta de funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento do serviço social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogado por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 117 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e é sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 118 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação especificada.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLITICAS

Art. 119 – O funcionário tem direito a licença sem remuneração durante o período de que medir entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse como vencimento de que trata o artigo 63, ° 3º.

§ 3º - Se eleito ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 120 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário será jus a três meses da licença a título especial com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em três parcelas.

Art. 121 – Não se concederá licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:

I – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesses particulares;
- b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e.
- d) Desempenho de mandato classista.

Art. 122 – O número de funcionário em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a um terço de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 123 – Para efeito de aposentadoria, será contados em dobros o tempo de licença especial que o funcionário não haver gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 124 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, atente antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 125 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade

fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 134 desta Lei.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionário eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

SEÇÃO X

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOLESCENTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 126 – Será concedida licença a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de matimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 127 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 128 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 129 – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 130 – Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 131 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e.

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 132 – O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializados poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 133 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 134 – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município do Estado, do Distrito Federal e da União, nos seguintes casos:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e.

II – em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta ou não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 135 – Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado no cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e.
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo; e.
 - b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionamento contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 136 – Sem qualquer prejuízo o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por um dia, para doação de sangue;
- II – por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III – por oito dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento; e
- b) Falecimento do conjugue, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 137 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário e a da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 138 – Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na Legislação específica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados dos funcionários, que vivam na sua companhia, bem como aos menores ou sob sua guarda com autorização judicial.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 139 – É contado para todos os efeitos o tempo de Serviço Público Municipal.

Art. 140 – A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos como se trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 141 – Além das ausências ao serviço previsto no artigo 136, são considerados como de efetivo exercício afastamento em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e Distrito Federal e da União;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV – junto outros serviços obrigatórios por Lei;

V – licença:

a) À gestante, à adotante e a paternidade;

b) Para tratamento de própria saúde até dois anos;

c) Para o seu desempenho de mandato classista exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença especial;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e.

e) Por convocação para o serviço militar.

VI – participação em competição desportivo fora do município, quando de convocação para representação do município, do Estado, ou da nação, no país ou no Exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 142 – Contar-se à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União ao distrito Federal, e aos Estados;

II – a licença para tratamento da saúde de pessoas da família do funcionário, com remuneração;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou de Distrito Federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

IV – a licença para atividade política, no caso do art. 119 § 2º desta Lei;

V – o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social.

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão e ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, Autarquias, Funções Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 143 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa da direito ou de interesse legítimo.

Art. 144 – O requerimento será dirigido a autoridade competente pra decidi-lo e encaminha-lo por intermédio daquele e que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 145 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 146 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala e ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 147 – O prazo para interposição de pedido da reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 148 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 149 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadorias ou disponibilidade ou que evitem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e.

II – com cento e vinte dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 150 – O pedido da reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interromper a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia que cessar a interrupção.

Art. 151 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 152 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 153 – A administração deverá rever seus atos e qualquer tempo, quando enviados da ilegalidade.

Art. 154 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 155 – São deveres dos funcionários:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

- III** – observar as normas legais e regulamentares;
- IV** – cumprir as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- V** – atender com presteza;
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento das funções de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Públicas Municipal.
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** – manter conduta compatível de como moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual no serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas; e.
- XII** – representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela conta o qual é formulada, segurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 156 – Ao funcionário público é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;

- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos e, lei e desempenho de atribuições que seja de responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade de função pública;
- XI** – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade transacionar com o Município.
- XII** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;
- XIII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIV** – proceder de forma desidiosa;
- XV** – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** – cometer a outro funcionário atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em atribuições de emergência e transitórias; e.
- XVII** – exercer quaisquer atividades que seja incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 157 – Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita fica condicionada a comprovação de compatibilidades de horários.

Art. 158 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 159 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que licitamente em comissão, ficará afastado de ambos os cargos se efetivos recebendo sua remuneração nos termos do referido no cargo 88 2º desta Lei.

Parágrafo Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários podendo optar pela remuneração do cargo, se este for maior.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular e de suas atribuições.

Art. 161 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 68 na falta de outros bens aqui asseguram a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite de valor da herança recebida.

Art. 162 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 163 – A responsabilidade administrativa resulta de ato ao ou comissivo praticado no de cada cargo ou função.

Art. 164 – As sanções civis, penais e administrativos poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 165 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 166 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidades;

V – destituição de cargo em conversão.

Art. 167 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de finge da infração cometida que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes dos atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 168 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de votação de violação constante do artigo 156, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 169 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas munidas com advertência e da violação das demais proibições que não

justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que indistintamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o funcionário obrigado a permanecer no serviço.

Art. 170 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o discurso de três e cinquenta anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 171 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço a funcionários ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** – corrupção;

XII – acumulação ilegal do cargo, emprego ou funções públicas; e.

XIII – transgressão do artigo 156 inciso X e XV desta Lei.

Art. 172 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provocada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, e demissão lhes será comunicada.

Art. 173 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 174 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Ocorrido a exoneração de que trata o artigo 55, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão previsto neste artigo.

Art. 175 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 171, implica a indisponibilidade **dis bes e i ressarcunebti ai Rrário**, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 176 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 156, incisos X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público federal pelo prazo mínimo em cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar aos serviços públicos Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 171 incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 177 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 178 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante ao período de doze meses.

Art. 179 – O ato de imposição da penalidade mencionará senção disciplinar.

Art. 180 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo Dirigente Superior de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cessação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II – pelas autoridades administrativas hierárquicas imediatamente inferior aqueles mencionados no I, quando tratar da suspensão superior a trinta dias.

III – pelo chefe da repartição, a outra autoridade de forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e.

IV – pela autoridade que houver feito a nossa nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 181 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos quando à suspensão; e.

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição prevista na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 183 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autoridade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 184 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidades de advertência ou pensão de até trinta dias;

III – instauração do processo disciplinar.

Art. 185 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade da suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e ou destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVISTO

Art. 186 – Como medida cautelar a fim que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício de cargo, pelo prazo de até sessenta dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 – O processo disciplinar é o instrumento disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediante com as atribuições no cargo em que se encontra investido.

Art. 188 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, até o terceiro grau.

Art. 189 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 190 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** – instauração, com a publicação de ato que constitui a comissão;
- II** – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e.
- III** – julgamento.

Art. 191 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 192 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado e ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 193 – Os outros da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 194 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de documentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis objetivada a coleta de prova, recorrendo, quando necessário à técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente por intermédio de procurador, arrolar a reinquerir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impedimentos, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova por pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial do perito.

Art. 196 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve como indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 197 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido o temos, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inqueridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese do depoimento contraditório deu que se innimem, proceder-se-á a acareação dos depoentes.

Art. 198 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos no artigo 168 a 169, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 199 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processada em auto apartado e apenso no processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 200 – Tipificado a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dois dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recurso do indicado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 201 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 202 – Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, em Jornal de grande circulação na localidade o último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 203 – Considerar-se-á revol o indicado que regulamentemente citado apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 204 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatórios minuciosos, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 205 – O processo disciplinar, como o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 206 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo esta será encaminhada à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a da demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inciso I do artigo 180, desta Lei.

Art. 207 – O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos outros.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 208 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição da outra comissão, pra instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade de processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que dar causa a prescrição do que trata o artigo 181, § 2º, terá responsabilidade na forma do capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 209 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 210 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 211 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrido a exoneração de que trata o artigo 54, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 212 – Serão assegurados transportes diários:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros da comissão e os secretários, quando obrigados a se deslocarem da sede do trabalho para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Art. 213 – O processo disciplinar poderá ser revisado, quaisquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais, sucessíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário qualquer pessoa da família, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 – No processo revisional, o ônus da prova cabe a requerente.

Art. 215 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apresentados no processo originário.

Art. 216 – O requerimento de revisão do processo será dirigido a Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a construção da comissão, na forma prevista no artigo 188, desta Lei.

Art. 217 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 218 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

Art. 219 – Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 220 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 180 desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até sessenta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 221 – Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos ao funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONARIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 – O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 223 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantia de meios de subsistências nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidentes no serviços, falecimentos e reclusão;

II – proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III – assistência a saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 224 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Funcionário compreendem:

I – quando ao funcionário;

a) Aposentado;

b) Auxílio natalidade;

c) Salário família;

d) Licença para tratamento de saúde;

e) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

f) Licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

a) Pensão vitalícia e temporária;

b) Pecúlio;

c) Auxílio funeral; e.

d) Auxílio reclusão.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados aos funcionários, observando-se os dispostos nos artigos 228 e 235 desta Lei.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, rolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 225 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

III – voluntariamente:

- a) Aos trintas e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se home e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior aos ingressos no serviço público, hanseníase,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses prevista no artigo 97, e aposentadoria de que trata o inciso III, alínea “a” e “c” observando o disposto em Lei especificada.

Art. 226 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência de serviço ativo.

Art. 227 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação de respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em de condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 228 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 63, § 3º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que ser modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 229 – O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 225, § 1º, passará provento integral.

Art. 230 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 231 – O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior, correspondente aquele em que se encontra posicionado; ou:

II – com provento aumentado em vinte por cento quando a ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 432 – O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão de maior valor desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder aos dois anos incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo, em comissão imediatamente inferior dentre os específicos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 231, bem como a incorporação de que trata o artigo 88, ressalvado o direito de opção.

Art. 233 – Ao funcionário aposentado será a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 234 – O auxílio natalidade é devido a funcionário, por motivo de nascimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morte.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a partariente não for funcionário.

SEÇÃO III

DO SALARIO FAMILIA

Art. 235 – O salário família definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependente econômico para efeito de percepção do salário família.

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade, e se estudante, até vinte e quatro anos ou, se invalido de qualquer idade;

II – O menor de vinte e um anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expansões de funcionário ou do inativo; e.

III – A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 236 – Não se configura a dependência econômica quando o benefício do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 237 – Quando o pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados será pago a um e outro, a de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 238 – O salário de família não será sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 239 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 240 – Por morte do funcionário os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 64 desta Lei.

Art. 241 – As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 242 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia;

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentar;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) A pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivem sob a dependência econômica do funcionário.

II – temporária:

- a) Os filhos ou enteados de vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) O irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovam dependência econômica do funcionário; e.

d) A pessoa designada que vivem na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desses direitos os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 243 – A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários, de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 244 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova, prestação de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecidas.

Art. 245 – Não faz a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime dolosa de que resultou a morte do funcionário.

Art. 246 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação ou acidente não caracterizado como em serviço; e.

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de suas vigências, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 247 – Acarreta perda da qualidade de benefício:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do artigo, 236; e.

VI – a renúncia expressa.

Art. 248 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os beneficiários ou, na falta destes para o beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 249 – As pensões serão automaticamente atualizada na mesma data, na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único no artigo 244.

Art. 250 – Ressalvado o direito da pensão é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V

DO PECULIO ESPECIAL

Art. 251 – Aos beneficiários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou proventos.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecido a seguinte ordem de preferência:

I – ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II – aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;

III – aos indicados por livre nomeação do funcionário; ou.

IV – aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

§ 2º - A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionado o critério da divisão de pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 252 – No caso da morte presumida o pedido somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração da ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo Único – Reaparecendo o funcionário o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento a razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 253 – O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

I – do óbito do funcionário; ou.

II – da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 254 – O auxilio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente e a um mês da remuneração do provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo da maior remuneração.

§ 2º - O auxilio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 255 – Se o funeral for custeado por terceiros, este terá indenização, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 256 – Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 257 – A família do funcionário ativo ou inativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, deste que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediatamente aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 258 – A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO IV DO CUSTEIO

Art. 259 – O plano de seguridade social do funcionário será custeada com produto da arrecadação do contribuinte de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos poderes do Município das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição do funcionário, diferenciado em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixado em Lei.

§ 2º - O custeio de aposentadoria é de responsabilidade integral dos cofres do Município.

TÍTULO VII CAPITULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 260 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas por tempo determinado.

Art. 261 – Considerações como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I – combater assuntos epidêmicos;

II – atender a situações de calamidade pública;

III – substituir professor;

IV – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;

V – atender a outras situações de urgência que virem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos I e II, cujo prazo mínimo será de dois meses, e dos incisos IV e V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazo este que serão improrrogáveis.

Art. 262 – É vedado o desvio de função de pessoa contratadas na forma deste título bem como sua reconstrução sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 263 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 261 quando serão observado os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 – O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 265 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo os seguinte incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idade, inventos ou trabalho que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 266 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se os dias do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 267 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 268 – São assegurados ao funcionário público seus direitos de associação profissional ou sindical ao de greve.

Parágrafo Único – O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 269 – Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivem às suas expensas e cometem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipamento ao cônjuge, a companheira ou companheira, que comprove união estável como entidade família.

Art. 270 – Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a Prefeitura estiver instalada a onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 271 – Fica submetidos ao regime desta Lei na qualidade de funcionário os serviços do município dos poderes Executivo e Legislativo, das autoridades e das fundações públicas, estatutárias e contratados pelo C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º - AS funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício, ficam transformadas em cargos em comissão e mantidos enquanto não for implantado o plano de a cargos dos órgãos ou entidade, na forma da Lei.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguir automaticamente pela transformação dos empregos ou funções ficando assegurados aos respectivos como ocupantes e continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anu Ênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 272 – Os adicionais por tempo de serviço já concedido aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anu Ênio.

Art. 273 – Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT submetido ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, serão na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I – integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento, finda para redução do valor das prestações da casa própria; ou.

II – parcelamento, no decorrer dos primeiros três anos de vigência desta Lei, conservando o seguinte critério:

- a) Trinta e três por cento, no primeiro ano;
- b) Cinquenta por cento, no segundo ano;
- c) Cem por cento, a partir do terceiro ano.

§ 1º - Na hipótese do inciso II desta artigo os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta, e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º - Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo o banco depositará o FGTS, deverá transferir para Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes no primeiro dia útil do mês subsequente e vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a Legislação do FGTS.

§ 3º - Havendo pedido de saque em tramitação quando da publicação desta Lei, prevalecerá o direito do optante de utilizar recursos dede que preenchidos os requisitos previstos na Legislação.

§ 4º - Havendo servidores não optante, o Município fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS relativos aqueles servidores, observando o mesmo

parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se como mês de aniversário, a vigência desta Lei.

Art. 274 – Para efeitos do disposto no § 2º do artigo 259, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangido pelo artigo 271 desta Lei, para cumprimento do previsto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 275 – Até a data da vigência da Lei de que trata o artigo 259, § 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para os servidores municipais.

Art. 276 – Os servidores municipais não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos e serão imediatamente exonerados após a realização do concurso público caso não seja aprovados.

Art. 277 – Cabe a Procuradoria Municipal recorrer até a última instância judicial, em processo contrário ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 178 – A Lei Municipal estabelecerá critérios, fixará diretrizes para compatibilização de seus quadros de pessoal e dos planos de carreiras da administração direta ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela corrente.

Art. 279 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 280 – Revogam-se as disposições em contrário.

Araguainha – MT. 16 de abril de 1991

ARMINDO PEREIRA DE MATOS
Prefeitura Municipal